



STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATÓRIO ANUAL
DE ATIVIDADES

2020

RELATÓRIO

Cumprimento Vossa Excelência e ao término de mais um ano de jurisdição prestada neste Superior Tribunal de Justiça, cumpro o dever de encaminhar relatório anual de atividades e estatística contendo o número de processos recebidos, decididos, julgados e encerrados (baixados), no período entre junho de 2008 e dezembro de 2020, para que avalie o grau de eficiência alcançado.

Encaminho, também, a planilha de acompanhamento das Metas Nacionais de 2020 do CNJ, bem como relação de alguns temas, que mereceram destaques pela imprensa, submetidos a julgamento sob nossa relatoria.

Cumulativamente, em 1º de setembro de 2020, assumi as funções de Ministro efetivo no Tribunal Superior Eleitoral e em 17/09/2020 o cargo de Vice Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, mantendo ainda a Presidência da Comissão de Regimento Interno do STJ.

Encerrei, em 29/08/2020, as funções de Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça, lançando a Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça (REJuri), pelo que também envio os respectivos relatórios de atividades realizadas.

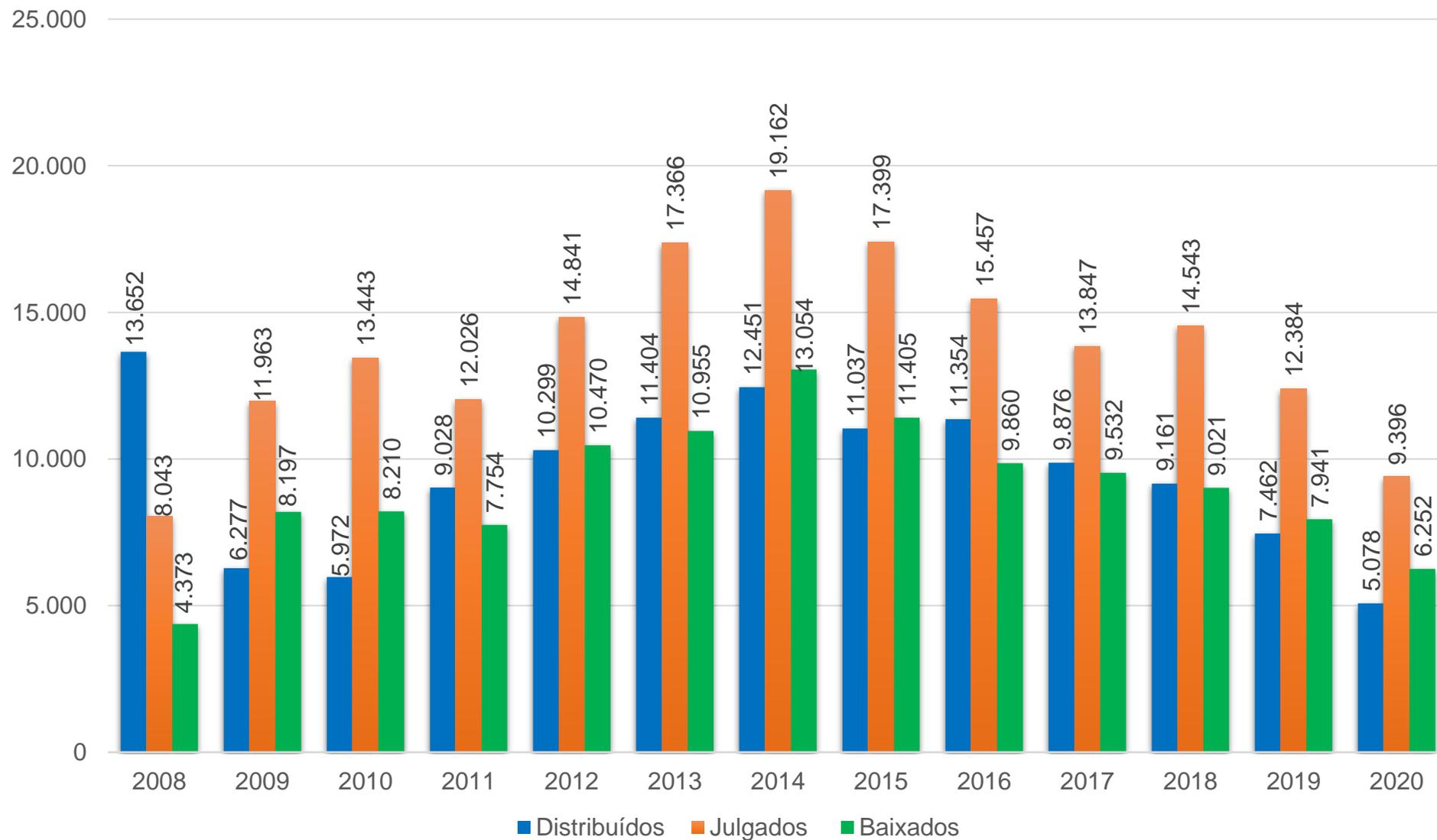
Incluo, ainda aqui, o Relatório de Responsabilidade Socioambiental pautado no consumo consciente de bens e materiais públicos, apesar dos pouquíssimos meses trabalhando presencialmente neste ano, em virtude da pandemia.

A despeito da dificuldade enfrentada, seguimos convictos da viabilidade de uma prestação jurisdicional célere e qualificada, fruto do comprometimento de todos, Magistrados, Servidores, Estagiários e Terceirizados do Judiciário Nacional.

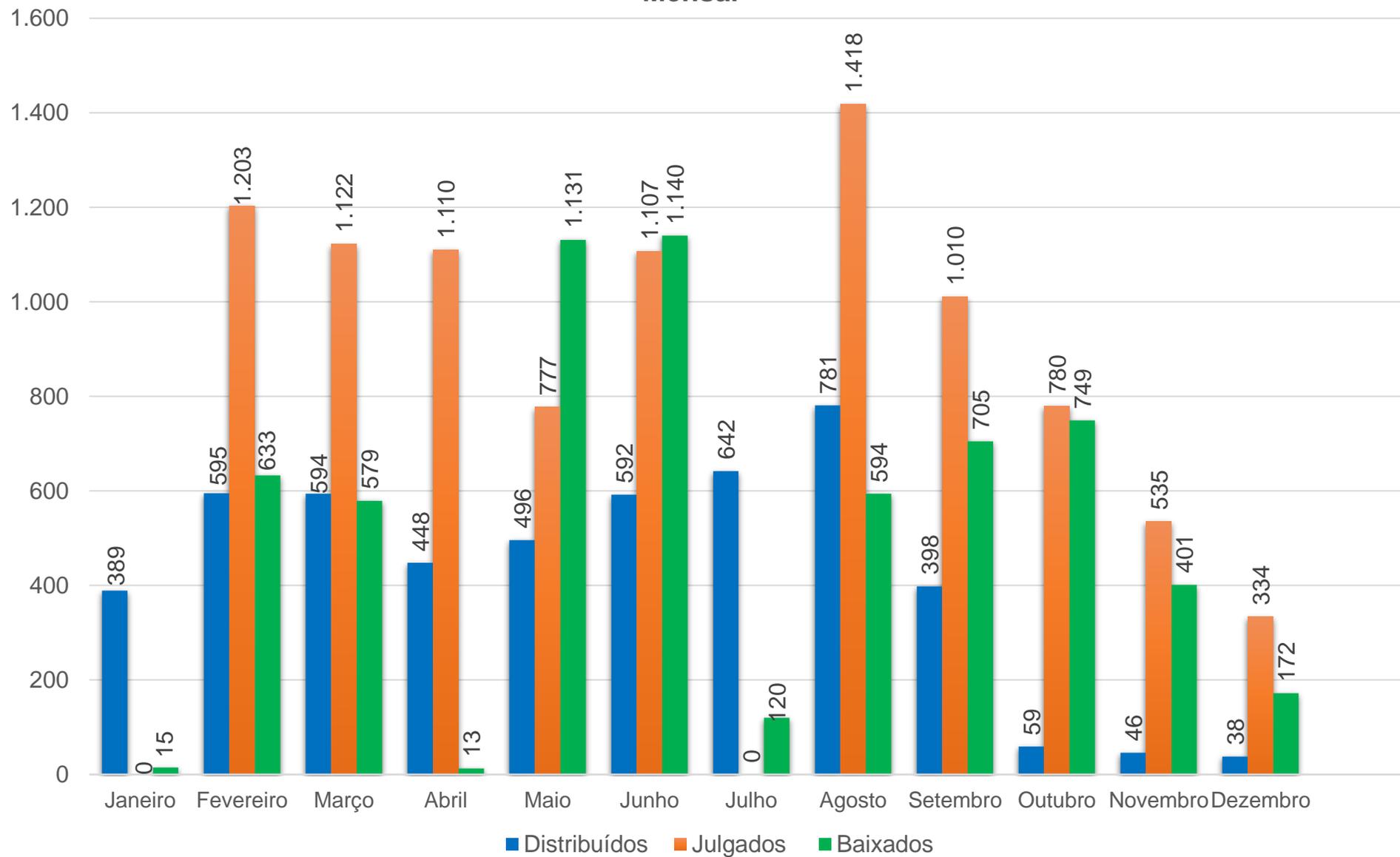
Renovo protestos de elevada consideração e apreço.


Mauro Campbell Marques

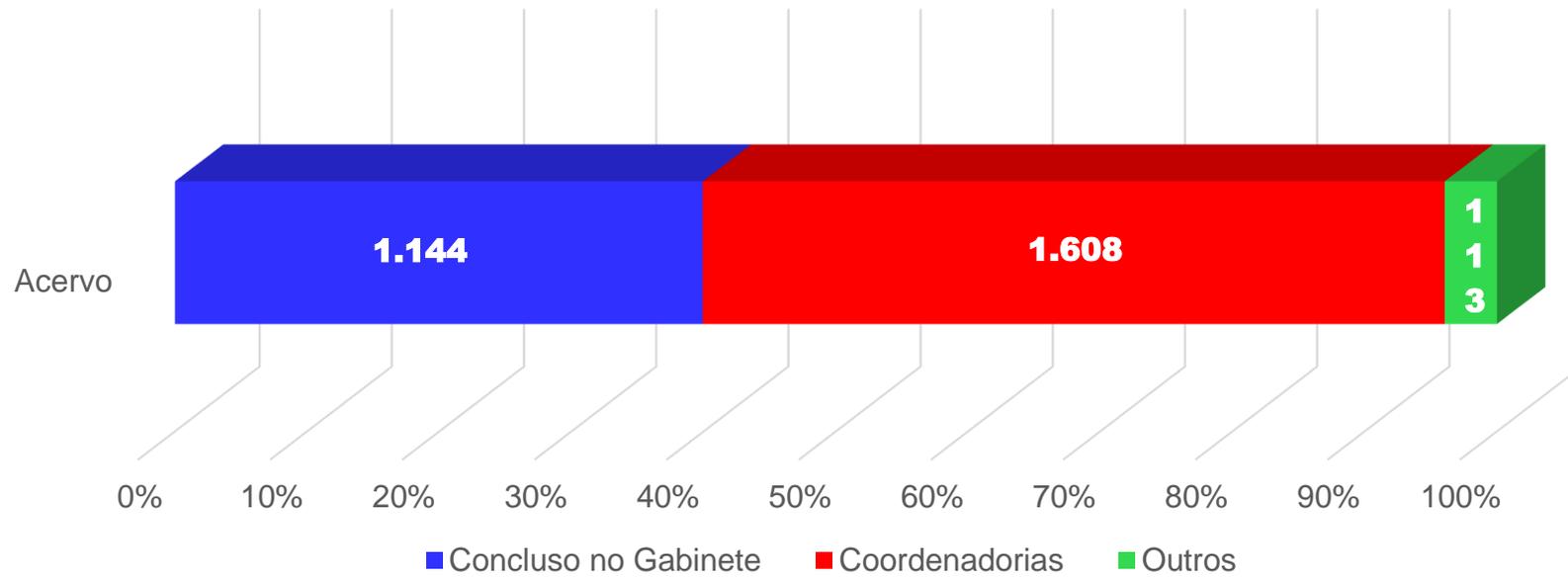
Processos Distribuídos, Julgados e Baixados 18/06/2008 a 18/12/2020



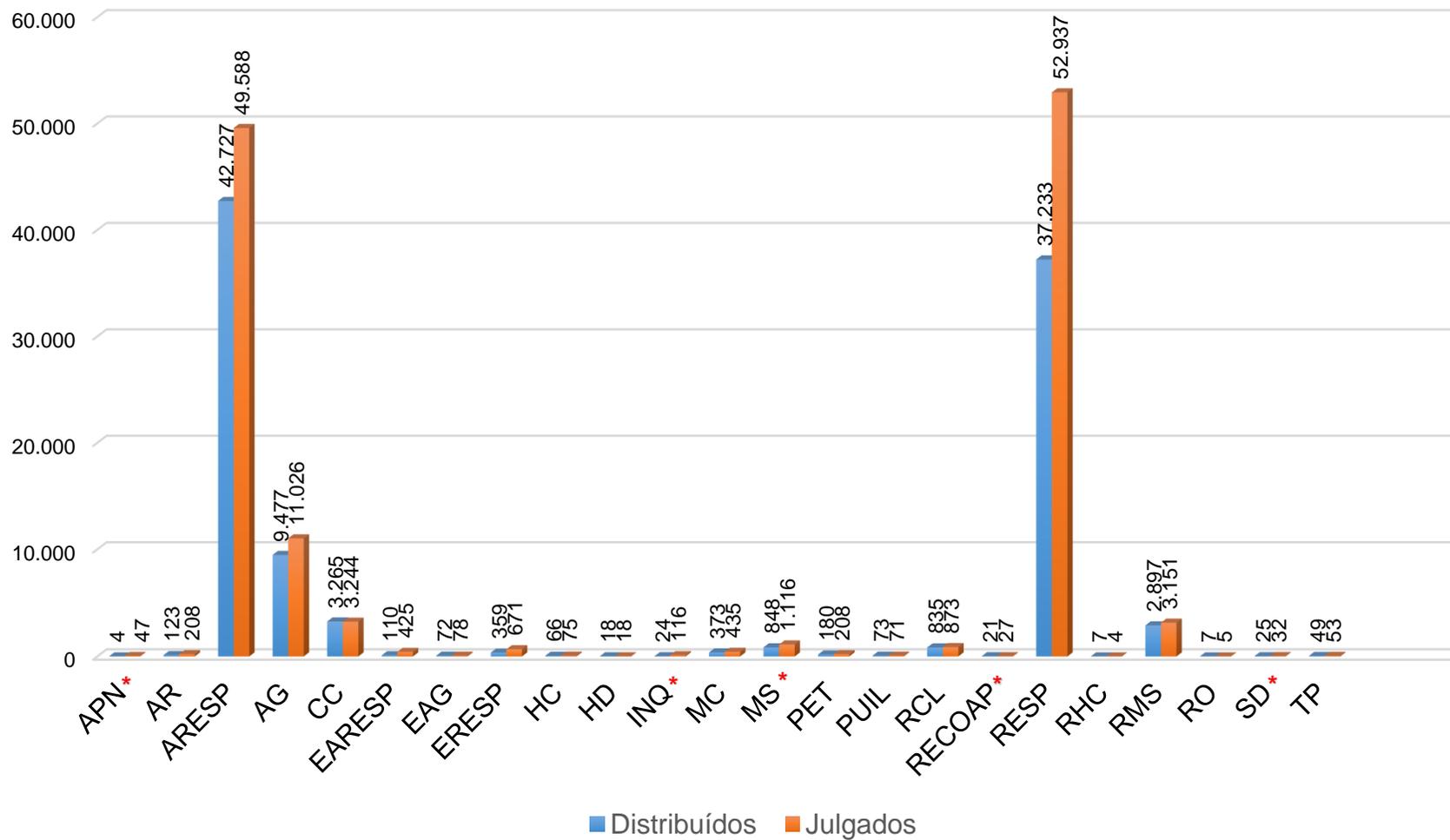
Processos Distribuídos, Julgados e Baixados Mensal



Acervo Em 18/12/2020
Total: 2.865

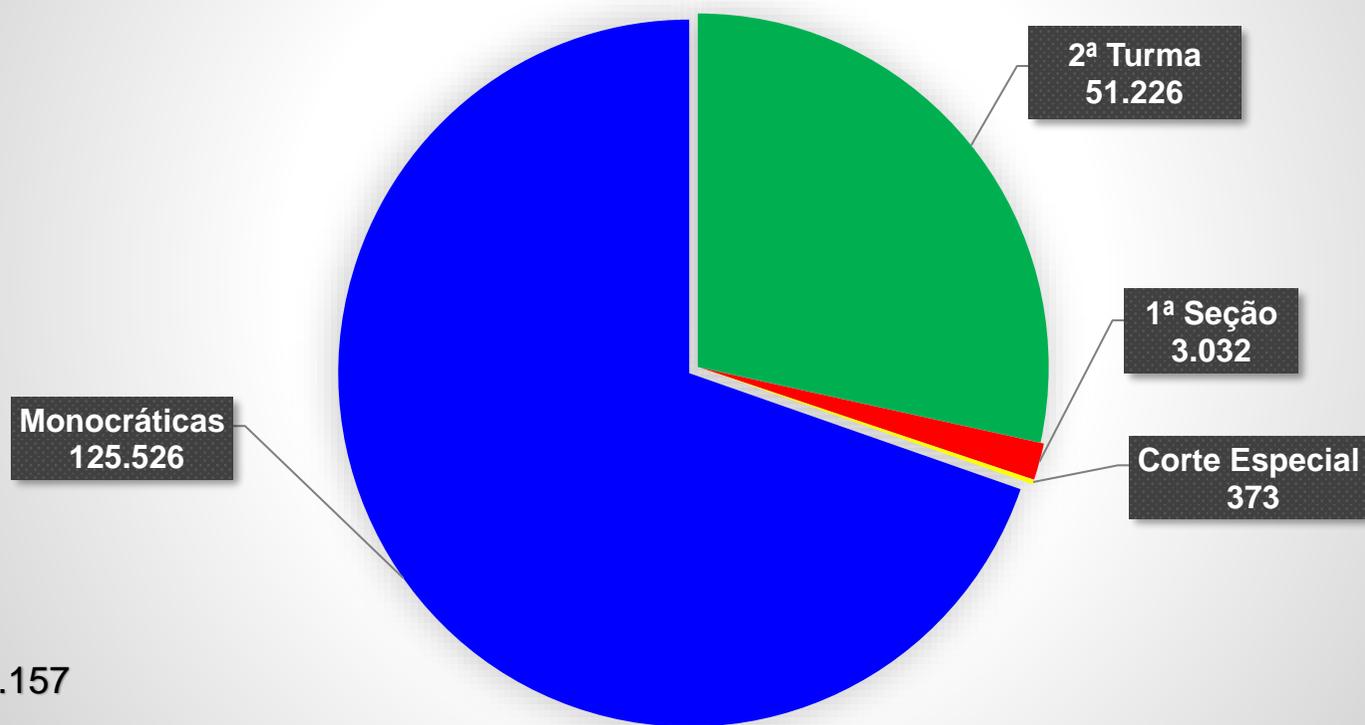


Distribuição X Julgados por Classe Processual 18/06/2008 a 18/12/2020



*Contém Julgados De Incidentes Nessas Classes Processuais

**Julgamentos / Decisões
18/06/2008 a 18/12/2019**



Total: 180.157

METAS CNJ/2020

Meta 1 de 2020

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2020

		novembro			janeiro a novembro		
		Distribuídos	Julgados	Pendentes	Distribuídos	Julgados	Pendentes
Ministro	Corte Especial	-	4	-4	13	51	-38
	Na 1ª Seção	4	21	-17	333	460	-127
	Na 2ª Turma	41	156	-115	3.280	4.774	-1.4947
	Total	45	181	-136	3,626	5.285	-1.659

Meta 2 de 2020

Identificar e julgar, até 31/12/2020, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e 95% dos distribuídos em 2016

		Distribuídos até 31/12/2015				Distribuídos em 2016			
		Acervo em 1/1/2020	Processos a serem julgados	Julgados	Saldo a julgar	Acervo em 1/1/2020	Processos a serem julgados	Julgados	Saldo a julgar
		(A)	(B) = (99% de A)	(C)	(D) = (B-C)	(A)	(B) = (90% de A)	(C)	(D) = (B-C)
Ministro	Corte Especial	0	0	0	0	0	0	0	0
	Na 1ª Seção	4	4	2	2	5	5	3	2
	Na 2ª Turma	8	8	2	6	47	45	11	34
	Total	12	12	4	8	52	49	14	35

Meta 4 de 2020

Identificar e julgar, até 31/12/2020, 99% das ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2017 e 85% das distribuídas em 2018.

		Distribuídos até 31/12/2017				Distribuídos em 2018			
		Acervo em 1/1/2020	Processos a serem julgados	Julgados	Saldo a julgar	Acervo em 1/1/2020	Processos a serem julgados	Julgados	Saldo a julgar
		(A)	(B) = (90% de A)	(C)	(D) = (B-C)	(A)	(B) = (80% de A)	(C)	(D) = (B-C)
Ministro	Corte Especial	0	0	0	0	0	0	0	0
	Na 1ª Seção	0	0	0	0	0	0	0	0
	Na 2ª Turma	0	0	0	0	1	1	0	1
	Total	0	0	0	0	1	1	0	1

Meta 6 de 2020

Identificar e julgar, até 31/12/2020, 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 01/01/2015.

	Acervo	Processos a serem julgados	Julgados janeiro a novembro	Saldo a julgar
	(A)	(B) = (70% de A+C)	(C)	(D) = (B-C)
Ministro	Corte Especial	1	1	0
	Na 1ª Seção	3	3	0
	Na 2ª Turma	167	159	13
	Total	171	162	12

Julgados Divulgados Pela Imprensa

Cabe à Segunda Seção do STJ julgar conflito entre juízo da execução fiscal e o da recuperação judicial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que compete à Segunda Seção do tribunal processar e julgar conflito instaurado entre o juízo da execução fiscal e o da recuperação judicial. O processo busca definir a competência para decidir sobre o prosseguimento ou a suspensão de execuções fiscais contra uma sociedade de empresas em recuperação.

Esta notícia refere-se ao processo: **CC 153998**

IAC vai delimitar alterações legislativas que tratam do exercício da jurisdição federal delegada

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques admitiu, para julgamento sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 6), o Conflito de Competência 170.051, que trata do exercício da jurisdição federal delegada, prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. A admissão será submetida ao referendo da Primeira Seção.

A tese a ser fixada pela seção vai delimitar os "efeitos da Lei 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça estadual no exercício da competência federal delegada".

A decisão determinou ainda a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do IAC.

Para Mauro Campbell Marques, o incidente trata de tema de "absoluta relevância jurídica e repercussão social", uma vez que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **CC 170051**

Primeira Seção decidirá em repetitivo sobre apreensão de veículo usado em crime ambiental

A questão a ser submetida a julgamento é a seguinte: "Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto 6.514/2008, artigo 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da administração pública".

Para o ministro Mauro Campbell Marques, a questão a ser julgada é eminentemente de direito: se compete à administração – e não ao Poder Judiciário – deliberar sobre a devolução dos instrumentos de crime ambiental à parte infratora, enquanto se aguarda decisão administrativa definitiva sobre o auto de infração e o termo de apreensão.

"Dessa questão decorre a discussão acerca da necessidade ou não de comprovação de uso reiterado do veículo na prática da infração ambiental para fins de manutenção do veículo apreendido em poder da administração pública até o julgamento do processo administrativo", acrescentou.

O ministro observou que, quando os processos que tratam desse tema chegam ao STJ, muitas vezes ocorreu a perda de objeto do recurso especial, por já ter sido julgado o processo administrativo relativo à apreensão do veículo. No entanto, segundo ele, tal circunstância "não impede o julgamento em abstrato da questão repetitiva e sua aplicação ao caso concreto".

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1805706**, **REsp 1814947**

Segunda Turma mantém decisão que considerou inconstitucional readmissão de magistrada exonerada

O relator do recurso no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que não houve ilegalidade nem abuso de poder na conduta da administração. Segundo explicou, o STF tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, "não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da administração pública".

O ministro lembrou ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já expediu orientação normativa esclarecendo a impossibilidade de formas de provimento de cargos relacionados à carreira da magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição de 1988 ou na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Para o ministro Mauro Campbell Marques, não há direito líquido e certo a se valer de norma prevista em legislação local que esteja em conflito com os dispositivos da Constituição e da Loman.

De acordo com o relator, não há impedimento a que o TJMT, no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do STF para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da ex-magistrada. "Assim o fazendo, forçoso reconhecer que a administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça", afirmou. Leia o acórdão.

Esta notícia refere-se ao processo: **RMS 61880**

Estrangeiro que trabalhou no Mais Médicos não tem direito adquirido à contratação

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de um médico cubano que buscava permanecer no Programa Mais Médicos. Para o colegiado, a lei que estabeleceu o programa deixou expresso que não havia garantia quanto à continuidade do vínculo de trabalho para os profissionais estrangeiros.



Cooperação Internacional

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, relator do recurso, o termo "cooperação" – citado pelo médico –, no âmbito dos atos administrativos, precisa ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

"O termo 'cooperação' não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior; trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do artigo 4º, IX, da Constituição Federal de 1988", explicou.

Ele destacou trechos dos artigos 17 e 18 da lei que criou o Mais Médicos, segundo os quais não há, para os médicos estrangeiros, o direito adquirido de permanecer nos quadros de agentes públicos de saúde.

"Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social", concluiu.

Esta notícia refere-se ao processo: **RO 213**

TJ não pode julgar mandado de segurança da UERJ contra requisição de respiradores pelo Ministério da Saúde

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar o mandado de segurança impetrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) contra a requisição, pelo Ministério da Saúde, de aparelhos respiradores que haviam sido comprados pelo seu hospital universitário para tratamento de pacientes afetados pela pandemia do novo coronavírus.

Segundo o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, no mandado de segurança da UERJ foi apontado como autoridade coatora o ministro da Saúde, Luiz Mandetta, mas a requisição dos respiradores foi feita por ato de outra autoridade, subordinada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – o que impede o STJ de analisar o pedido.

Campbell explicou que a Constituição Federal, em seu artigo 105, fixa taxativamente as autoridades cujos atos podem ser questionados no STJ por meio de mandado de segurança: ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, além de atos do próprio tribunal.

Esta notícia refere-se ao processo: **MS 25893**

Para relator, Bacen não responde por pedido de informações de bloqueio via Bacenjud com base na LAI

O ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou pedido de habeas data no qual um servidor público, com base na Lei 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pretendia que o Banco Central (Bacen) lhe fornecesse informações sobre bloqueios realizados em suas contas bancárias por meio do sistema BacenJud.

O BacenJud é o sistema que interliga a Justiça ao Bacen e às instituições bancárias, com o objetivo de agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, pela internet, permitindo a penhora on-line de valores em conta-corrente e aplicações financeiras.

Na decisão, o ministro relator concluiu que o Bacen, por ser responsável apenas pela operacionalização do sistema, não detém legitimidade para responder por pedidos de acesso às informações nessas hipóteses.

O ministro Mauro Campbell Marques lembrou que, como previsto no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, compete ao STJ julgar, originariamente, os habeas data contra ato de ministro de Estado, dos comandantes das Forças Armadas ou do próprio tribunal. Segundo as regras atuais, o cargo de presidente do BC tem status de ministro.

No entanto, o relator sublinhou que, nos termos da Lei 9.507/1997, a petição inicial da ação de habeas data deve ser instruída com a comprovação de resposta negativa ao pedido de acesso aos dados ou do decurso de mais de dez dias sem decisão sobre o pedido.

O ministro destacou que o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a impetração do habeas data pressupõe a demonstração da existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada da autoridade coatora, explícita ou implicitamente, em responder à solicitação de informações.

Esta notícia refere-se ao processo: **HD 356**

Espólio Não Pode Ser Responsabilizado Por Saque Indevido De Remuneração Paga A Servidor Morto

O espólio não é parte legítima para responder à ação de ressarcimento relativa a valores de remuneração depositados na conta de servidor falecido e sacados indevidamente por terceiros, mesmo que tenham sido os herdeiros. A decisão foi da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso de um espólio para restabelecer sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva na demanda.

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, relator, a restituição de quantia recebida indevidamente é dever de quem se enriqueceu sem causa. Para ele, se o DF entende que o saque foi feito pelas herdeiras, estas é que deveriam figurar no polo passivo da ação.

"A impossibilidade de um morto se enriquecer (seja devidamente, seja indevidamente) é de clareza solar, de tal modo que se deve perquirir quem, de fato, obteve proveito econômico com o pagamento indevido", assinalou o ministro.

Esta notícia refere-se ao processo: **REsp 1805473**

STJ determina buscas contra empresários, advogados e magistrados de Goiás

Na manhã desta terça-feira (30), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deflagrou, no estado de Goiás, por meio do Departamento de Polícia Federal e a requerimento do Ministério

Público Federal, uma série de diligências externas de ampla investigação que busca apurar a prática de diversos crimes, possivelmente cometidos por magistrados, advogados, empresários e servidores públicos em ações relacionadas a uma grande empresa em recuperação judicial, nas quais decisões judiciais podem ter sido objeto de negociação criminosa.

Nesta etapa, estão sendo cumpridos 17 mandados de busca e apreensão em endereços, públicos e privados, de parte dos investigados, a fim de coletar mais provas a robustecer a conclusão das investigações que, até aqui, e por necessidade, seguem sob sigilo judicial, decretado pelo ministro Mauro Campbell Marques, relator do inquérito.

Após o cumprimento de todos os mandados, o material coletado será periciado e submetido à análise técnica do MPF e da Polícia Federal, que verificarão a necessidade de eventuais novas diligências.

Até julgamento de recurso, fica suspensa determinação para exoneração de comissionados em Campinas

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques atribuiu efeito suspensivo ao recurso do prefeito de Campinas, Jonas Donizette Ferreira (PSB), que contesta condenação por improbidade administrativa pela criação e provimento de cargos em comissão no município.

Com a decisão, ficam suspensos os efeitos da condenação impostam pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) até que o STJ julgue o mérito do recurso especial contra esse acórdão. O tribunal estadual determinava a exoneração de servidores no prazo de 30 dias, com a proibição de novas contratações, a não ser por concurso público, sob pena de configuração de crime de responsabilidade e de multa contra o município no valor de R\$ 2 milhões.

Segundo o ministro, apesar dos relevantes argumentos utilizados em primeira e segunda instância para embasar a condenação, "a questão jurídica controvertida é complexa e tem imensurável repercussão prática para a municipalidade e para centenas de servidores públicos comissionados".

Campbell avaliou que os efeitos do acórdão relacionados às exonerações devem ser suspensos a fim de evitar a ocorrência de prejuízo grave e irreversível, o que se verifica também quanto a eventual candidatura do prefeito nas eleições deste ano, uma vez que a condenação por improbidade pode prejudicá-lo, em razão da pena de suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Esta notícia refere-se ao processo: **TP 2797**

Sentença em mandado de segurança coletivo alcança militar que só aderiu à associação depois do ajuizamento

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a um bombeiro militar o direito de executar a sentença proferida em mandado de segurança coletivo da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ), por entender que o fato de não

fazer parte da associação impetrante no momento da propositura da ação não lhe retira a legitimidade para pleitear o cumprimento individual do que foi decidido.

O colegiado manteve decisão monocrática do ministro Mauro Campbell Marques que deu provimento ao recurso do bombeiro do antigo Distrito Federal. Na origem, a sentença coletiva foi favorável à extensão da Vantagem Pecuniária Especial (VPE) – parcela criada para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do atual DF – aos servidores conhecidos como "remanescentes do Distrito Federal", anteriores à mudança da capital federal para Brasília.

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, relator do caso, a sentença em mandado de segurança coletivo ajuizado por associação beneficia o conjunto dos associados – ou, pelo menos, os associados que estejam na situação jurídica discutida na decisão –, independentemente da data em que tenha ocorrido a filiação à entidade.

Esta notícia refere-se ao processo: **REsp 1841604**

Obrigação de CMN e BCB fiscalizarem operadoras de cartão em sentido estrito só surgiu em 2013

Para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as operadoras de cartão de crédito em sentido estrito só passaram a ser reguladas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central (BCB) após a edição da Medida Provisória 615/2013 (convertida na Lei 12.865/2013).

Os ministros reformaram acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e julgaram improcedente o pedido do Ministério Público Federal (MPF) para condenar o CMN e o Banco Central nas obrigações de regulamentar e fiscalizar as empresas operadoras e administradoras de cartões de crédito – ligadas ou não a bancos – no exercício de suas atividades negociais.

Distinção Necessária

Segundo o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, as operadoras de cartão de crédito fazem intermediação entre seu cliente e a instituição financeira para fins de cobertura da fatura de serviço não paga em sua totalidade.

Ele ressaltou, no entanto, que "é necessário distinguir as operadoras em sentido estrito daquelas que são integrantes do sistema financeiro".

Segundo o ministro, relativamente à instituição financeira que emite cartão de crédito, o não pagamento da fatura dá ensejo à celebração de um contrato de mútuo, situação em que a própria instituição assume a posição de mutuante. Essas instituições – ponderou – já eram fiscalizadas pelo BCB na época da propositura da ação pelo MPF, nos termos do artigo 10, inciso IX, da Lei 4.595/1964, pois é inquestionável a prática de típica operação financeira.

Esta notícia refere-se ao processo: **REsp 1359624**



Primeira Seção vai delimitar efeitos da lei que altera o exercício da jurisdição federal delegada

Por unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referendou a admissão do Incidente de Assunção de Competência 6 (IAC 6), originado do Conflito de Competência 170.051, que trata do exercício da jurisdição federal delegada, prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A tese a ser fixada vai delimitar os "efeitos da Lei 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça estadual no exercício da competência federal delegada". O que está em discussão é se, em razão da mudança legislativa, os processos sobre matéria previdenciária em andamento na Justiça estadual, no exercício da competência delegada, devem ser remetidos desde logo para a Justiça Federal.

A seção manteve a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do IAC.

Segundo o relator, ministro Mauro Campbell Marques, o incidente trata de tema de "absoluta relevância jurídica e repercussão social", uma vez que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Mudança legislativa

O ministro explicou que o inciso III do artigo 3º da Lei 13.876/2019 alterou a redação do artigo 15 da Lei 5.010/1966, introduzindo a regra segundo a qual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado – e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária – poderão ser processadas e julgadas na Justiça estadual apenas quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 quilômetros de município sede de vara federal.

Ele observou que os parágrafos 1º e 2º do artigo também possibilitaram aos juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva vara federal, bem como atribuíram ao respectivo Tribunal Regional Federal a competência de indicar as comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III.

Mauro Campbell assinalou que a nova lei definiu no artigo 5º, I, que a modificação do artigo 3º somente terá vigência "a partir do dia 1º de janeiro de 2020".

De acordo com o ministro, em razão dessas alterações legislativas, juízos estaduais que exercem jurisdição federal delegada estão encaminhando aos juízos federais os processos que tratam do tema – tendo sido registrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que são cerca de 1,5 milhão de processos em trâmite –, "o que tem proporcionado significativas discussões no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ".

Esta notícia refere-se ao processo: **CC 170051**



Prazo para requerer nova expedição de precatório ou RPV começa na data do cancelamento das requisições

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou jurisprudência no sentido de que o direito de o credor pedir a expedição de novo precatório ou nova Requisição de Pequeno Valor (RPV) começa na data em que houve o cancelamento das requisições cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados durante prazo superior a dois anos.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, explicou que os artigos 2º e 3º da Lei 13.463/2017 possibilitam o cancelamento dos precatórios e requisições de pequenos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelos credores, assim como sua devolução ao Tesouro Nacional. No entanto – apontou –, os dispositivos também asseguram aos credores o direito de pedir a expedição de novo requisitório, conservando a ordem cronológica anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Esta notícia refere-se ao processo: **REsp 1859409**

Suspensas ações que discutem inscrição na dívida ativa de valor indevido recebido por segurado do INSS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.860.018 e 1.852.691 para definir a possibilidade ou não da inscrição em dívida ativa, para cobrança, dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos processos em curso após as alterações promovidas pelas Leis 13.494/2017 e 13.846/2019.

Novidade legislativa

Relator dos recursos afetados, o ministro Mauro Campbell Marques destacou que a Lei 13.846/2019 alterou alguns dispositivos da Lei 8.213/1991, como no que diz respeito à possibilidade de inscrição na dívida ativa de quem recebeu indevidamente valores a título de benefício previdenciário.

Ele lembrou que o STJ já havia decidido sobre o assunto antes da alteração legislativa, em 2013, no Tema 598, sendo necessário, agora, interpretar a questão com enfoque na nova redação do artigo 115 da lei previdenciária. Segundo o ministro, são inúmeros os processos que tratam da temática.

"Considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de repetitivo anterior e procedimentos padronizados de inscrição em dívida ativa por parte da Procuradoria-Geral Federal (PGF), há multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito", comentou Mauro Campbell ao justificar a afetação dos recursos.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1860018, REsp 1852691**

Processos Pautados Sob O Rito Dos Repetitivos, Aguardando Data Para Julgamento

Processo	Tema	Situação do Tema	Questão Submetida a Julgamento
REsp 1694261/SP REsp 1694316/SP REsp 1712484/SP REsp 1757145/RJ REsp 1760907/RJ REsp 1765854/RJ REsp 1768324/RJ	987	Afetado (Aguardando Julgamento)	Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.
REsp 1799305/PE REsp 1808156/SP	1011	Afetado (Aguardando Julgamento)	Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.
REsp1696270/MG REsp 1703535/PA REsp 1756406/PA	1012	Afetado (Aguardando Julgamento)	Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).
REsp 1809043/DF REsp 1809204/DF REsp 1809209/DF	1023	Afetado (Aguardando Julgamento)	Determinação do termo inicial do prazo de prescrição para ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano - DDT
REsp 1814945/CE REsp1814944/RN REsp1816353/RO	1036	Afetado (Aguardando Julgamento)	Aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei n. 9.605/1998, art. 25, § 4º, atual § 5º).
REsp 1805706/CE REsp 1814947/CE	1043	Afetado (Aguardando Julgamento)	Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo

			automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.
REsp 1860018/RJ REsp 1852691/PB	1064	Afetado (Aguardando Julgamento)	Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art.115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso.

Processos Divulgados Pelo Informativo De Jurisprudência

RECURSOS REPETITIVOS

CORTE ESPECIAL

PROCESSO

EAREsp 688.615-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020

RAMO DO DIREITO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Andamento processual disponibilizado pela internet. Vencimento do prazo recursal indicado de forma equivocada pelo Tribunal de origem. Justa causa para prorrogação da contagem do prazo. Ocorrência. Art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Princípios da boa-fé e da confiança.

DESTAQUE

A tempestividade recursal pode ser aferida, excepcionalmente, por meio de informação constante em andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico, quando informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem induz a parte em erro.

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	EAREsp 1.402.331-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Honorários advocatícios recursais. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Marco temporal. Publicação do acórdão recorrido.
DESTAQUE	

É devido o pagamento de honorários advocatícios recursais quando o acórdão recorrido for publicado na vigência do CPC/2015, mesmo que a sentença tenha sido proferida sob a égide do CPC/1973.

SEGUNDA TURMA	
PROCESSO	RO 213-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Por Unanimidade, Julgado Em 05/12/2019, Dje 12/12/2019
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	"Projeto Mais Médicos do Brasil". Médico de nacionalidade estrangeira cooperado. Direito subjetivo de permanência no programa social. Inexistência.
DESTAQUE	

Inexiste direito adquirido para os médicos cooperados estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública, ainda que já tenham sido vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

PROCESSO	RMS 61.880-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Por Unanimidade, Julgado Em 03/03/2020, Dje 06/03/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

TEMA

Ex-membro da magistratura. Readmissão. Previsão no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Necessidade de aprovação em concurso público.

DESTAQUE

A readmissão na carreira da Magistratura não encontra amparo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional nem na Constituição Federal de 1988.

PROCESSO

Resp 1.805.473-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Por Unanimidade, Julgado Em 03/03/2020, Dje 09/03/2020

RAMO DO DIREITO

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Servidor público. Quantia disponibilizada pelo ente público após o falecimento de servidor. Enriquecimento sem causa de herdeiros. Ação de ressarcimento. Espólio. Ilegitimidade ad causam.

DESTAQUE

O espólio não possui legitimidade passiva ad causam na ação de ressarcimento de remuneração indevidamente paga após a morte de ex-servidor e recebida por seus herdeiros.

PROCESSO

Agint No Resp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Por Unanimidade, Julgado Em 22/04/2020, Dje 27/04/2020

RAMO DO DIREITO

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Mandado de segurança coletivo. Substituição processual. Limites subjetivos da decisão. Associados filiados após a impetração do mandamus. Possibilidade. Inaplicabilidade do Tema 499/STF. Distinguishing.

DESTAQUE

A decisão em mandado de segurança coletivo impetrado por associação beneficia todos os associados, sendo irrelevante a filiação ter ocorrido após a sua impetração.

PROCESSO	REsp 1.464.287-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	Improbidade administrativa. Delação premiada e acordo de leniência. Institutos restritos à esfera penal. Inaplicabilidade das Leis ns. 8.884/1994 e 9.807/1999 no âmbito da ação de improbidade administrativa. Expressa vedação de transação e acordo, art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992.
DESTAQUE	

Os benefícios da colaboração premiada, previstos nas Leis ns. 8.884/1994 e 9.807/1999, não são aplicáveis no âmbito da ação de improbidade administrativa.

PROCESSO	REsp 1.359.624-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Operadoras de cartão de crédito em sentido estrito. Empresas não financeiras. Regulação e fiscalização das atividades pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional. Obrigação legal surgida com MP n. 615/2013 (convertida na Lei n. 12.865/2013).
DESTAQUE	

As operadoras de cartão de crédito em sentido estrito passam a ser reguladas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central apenas após a edição da MP 615/2013.

PROCESSO	REsp 1.859.409-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA

Precatório ou RPV federais. Cancelamento. Art. 2º da Lei n. 13.463/2017. Pretensão de nova expedição. Prescritibilidade.

**DESTAQUE**

É prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou nova Requisição de Pequeno Valor – RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei n. 13.463/2017.

Julgados Publicados Na Revista Do STJ**SEGUNDA TURMA**

Processo	Resp 1.815.762-Sp - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado Em 05.11.2019, Dje 07.11.2019.
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Ementa	Processual Civil. Recurso Especial. Submissão À Regra Prevista No Enunciado Administrativo 03/Stj. Sentença Exequenda Proferida Quando Vigente O Cpc/73. Cumprimento De Sentença Iniciado Na Vigência Do Cpc/2015. Aplicação Da Legislação Nova.
Processo	Resp 1.359.624-Sp - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado Em 10.03.2020, Dje 26.06.2020.
Ramo do Direito	DIREITO ADMINISTRATIVO
Ementa	ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NAS OBRIGAÇÕES DE REGULAMENTAR E FISCALIZAR AS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Processo	Resp 1.464.287-DF - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado Em 10.03.2020, Dje 26.06.2020.
Ramo do Direito	DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Ementa	Processual Civil. Administrativo. Recurso Especial. Enunciado Administrativo Nº 2/Stj. Improbidade Administrativa. Contrato De Prestação De Serviço De Telemarketing. Cisão Da Empresa Vencedora Do Certame. Celebração De Termo Aditivo Com A Nova Empresa Criada. Vedação Editalícia E Contratual. Violação Aos Princípios Da Administração Pública. Elemento Subjetivo Do Ato Ímprobo Reconhecido Pelo Tribunal De Origem Com Base Nos Fatos E Provas Contidos Nos Autos. Reexame De Matéria Fático E Probatória. Inadequação. Súmula 7/Stj. Divergência Jurisprudencial. Descumprimento Dos Requisitos Legais E Regimentais. Delação Premiada E Acordo De Leniência. Aplicação Das Leis 8.884/94 E 9.807/99 No Âmbito Da Ação De Improbidade Administrativa. Institutos Restrito À Esfera Penal. Inaplicabilidade No Âmbito Da Ação De Improbidade Administrativa, Nos Termos Da Redação Vigente Do Art. 17, § 1º, Da Lei 8.429/92.



Processo	Resp N. 1.859.409 - Rn - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado Em 16.06.2020, Dje 25.06.2020.
Ramo do Direito	DIREITO ADMINISTRATIVO
Ementa	Enunciado Administrativo Nº 3/Stj. Administrativo. Rpv. Cancelamento. Lei Nº 13.463/2017. Expedição De Nova Rpv A Requerimento Do Credor. Prescrição. Art. 1º Do Decreto Nº 20.910/1932. Não Ocorrência. Teoria Da Actio Nata.

Processo	Resp 1.844.279/Df - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado Em 05.05.2020, Dje 14.05.2020.
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Ementa	Processo Civil E Tributário. Recurso Especial. Enunciado Administrativo N. 3/Stj. Itbi. Alienação Fiduciária De Bem Imóvel. Inadimplemento Por Parte Do Devedor-Fiduciante. Consolidação Da Propriedade Plena Em Nome Do Credor-Fiduciário. Imposto Sobre A Transmissão "Inter Vivos" De Bens Imóveis E Direitos A Eles Relativos – Itbi. Incidência. Recurso Especial Não Provido.

Processo	Resp 1.809.719/Df - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado Em 23.06.2020, Dje 25.06.2020.
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO
Ementa	Tributário. Recurso Especial. Enunciado Administrativo N. 3/Stj. ICMS. Energia Elétrica. Sistema De Bandeiras Tarifárias. Adicional. Aumento No Custo De Geração Da Energia Elétrica. Adicional Proporcional À Demanda Consumida. Inclusão Na Base De Cálculo Do ICMS. Recurso Especial Não Provido.

Tribunal Superior Eleitoral – TSE

Relatório de Atividades do Ministro Mauro Campbell Marques

Acórdão

Período	AC	AI	AIJE	AIME	AREspE	CRPP	CtaEI	HCCrim	LT	MSCiv	PC	RCED	REspEI	RHC	RMS	RO-EI	Rp	TutCautAnt	Acórdão Total
Setembro	0	18	1	0	0	2	4	1	2	2	3	2	10	0	1	2	1	0	49
Outubro	0	25	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	17	0	0	2	0	0	47
Novembro	1	11	0	0	1	1	0	0	0	2	3	1	11	3	0	2	0	1	37

Decisão

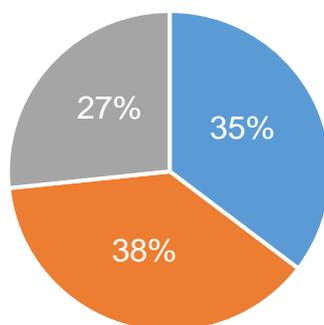
Período	AC	AI	AJDe CargEle	AR	ARE	A REspE	CRPP	Cta EI	HC Crim	LT	MS Civ	PA	PC	PCE	PC- PP	Pet Civ	REspEI	RHC	RMS	RO- EI	Rp	RPP	Tut AntAnt	Tut CautAnt	Decisão Total
Setembro	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	6	1	4	0	0	0	7	2	2	0	0	0	0	3	36
Outubro	3	22	0	0	3	6	0	0	2	1	4	0	2	0	2	3	19	0	0	3	2	1	0	3	76
Novembro	1	9	0	0	2	7	1	1	1	0	6	0	4	2	1	0	122	0	3	4	2	0	1	10	177
Dezembro	0	2	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	228	0	8	6	0	0	0	7	256
Total Geral	4	43	1	1	5	15	1	1	3	1	16	1	11	2	3	4	376	2	13	13	4	1	1	23	545

Despacho

Período	AI	ARE	AREspE	CRPP	LT	MSCiv	PA	PC	PCE	PC-PP	PetCrim	REspEI	RO-EI	TutCautAnt	Despacho Total
Setembro	7	0	0	1	4	0	0	2	0	1	0	2	1	0	18
Outubro	5	1	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	3	1	14
Novembro	2	0	1	0	3	1	0	4	10	0	1	5	1	0	28
Dezembro	0	0	3	0	2	0	1	3	3	0	0	20	0	1	33
Total Geral	14	1	4	1	9	1	1	12	13	1	1	28	5	2	93

Processos

Distribuídos, Julgados E Baixados 01/09/2020 A 17/12/2020



■ Distribuídos ■ Julgados ■ Baixados ■

Presidência na Comissão de Regimento Interno (Relatório de Atividades)

A Comissão de Regimento Interno era composta por três Ministros efetivos e um suplente, conforme determinava o art. 40, § 2º, do RISTJ. Contudo, por iniciativa do Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques**, o Plenário, em maio de 2018, aprovou a Emenda Regimental n. 30, que aumentou a composição para seis Ministros efetivos sem suplência, tal qual a composição da Comissão de Jurisprudência.

Dessarte, a Comissão é presidida pelo Sr. Min. **Mauro Campbell Marques** e composta pelos Srs. Ministros **Isabel Gallotti**, **Sérgio Kukina**, **Reynaldo Soares da Fonseca**, **Moura Ribeiro** e **Nefi Cordeiro** (Portaria STJ/GP n. 215/2018).

As atribuições da Comissão estão relacionadas nos incisos do art. 43 daquele normativo, destacando-se a de velar pela atualização do Regimento (inciso I).

A Comissão, no período compreendido por este ofício, realizou **duas** reuniões via teleconferência (**22/6/2020** e **21/08/2020**) e **duas** reuniões virtuais (**28/08/2020** e **27/11/2020**).

Foram confeccionados pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, no período compreendido por este relatório, quatorze novos projetos de emenda regimental.

No dia **24 de março de 2020**, o Plenário do STJ, aprovou **uma** emenda regimental, conforme o resumo a seguir:

Emenda Regimental n. 36 – Altera dispositivo do Regimento Interno quanto ao julgamento virtual.

E, no dia **4 de setembro de 2020**, o Plenário do STJ, aprovou mais duas emendas regimentais, conforme o resumo a seguir:

Emenda Regimental n. 37 – Disciplina a convocação de juízes auxiliares pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Emenda Regimental n. 38 – Disciplina as reuniões do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça.

Outros **dezenove** projetos aprovados pela Comissão aguardam sua apreciação pelo Plenário. São eles:

- a) **Projeto de Emenda Regimental n. 24** - Altera dispositivo no Regimento Interno que, em sede de embargos de divergência, trata da publicação de vista ao embargado.
- b) **Projeto de Emenda Regimental n. 25** - Altera dispositivo no Regimento Interno que trata da publicidade das sessões e votações.
- c) **Projeto de Emenda Regimental n. 43** – Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º do RISTJ para incluir o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no rol de vedações à acumulação de cargos e dá outras providências.
- d) **Projeto de Emenda Regimental n. 49** – Altera dispositivos do Regimento Interno para ajustá-lo às Resoluções ns. 95/2009 e 139/2011 do CNJ.
- e) **Projeto de Emenda Regimental n. 59** - Cria, no Superior Tribunal de Justiça, a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT).
- f) **Projeto de Emenda Regimental n. 60** – Transfere para a Presidência a atribuição da Comissão de Coordenação de supervisionar os serviços de informática.
- g) **Projeto de Emenda Regimental n. 65** – Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o incidente de deslocamento de competência.
- h) **Projeto de Emenda Regimental n. 69** – Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a publicação das pautas de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

- i) **Projeto de Emenda Regimental n. 76** - Inclui, em dispositivo do Regimento Interno, assentamento regimental para explicitar a sustentação oral em agravo.
- j) **Projeto de Emenda Regimental n. 77** - Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o *quorum* para apreciação e julgamento do recurso especial repetitivo e da proposta de revisão de tese firmada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.
- k) **Projeto de Emenda Regimental n. 80** – Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o procedimento de escolha de magistrados integrantes do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
- l) **Projeto de Emenda Regimental n. 84** – Disciplina, no procedimento de julgamento virtual, a impossibilidade de computar a não manifestação de Ministro como voto aquiescente ao do Ministro relator.
- m) **Projeto de Emenda Regimental n. 85** - Disciplina a distribuição de ação rescisória interposta de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça quando exarada na competência prevista no art. 21-E do RISTJ.
- n) **Projeto de Emenda Regimental n. 86** – Disciplina o acesso das partes, advogados, defensores públicos e Ministério Público às sessões virtuais do Superior Tribunal de Justiça.
- o) **Projeto de Emenda Regimental n. 87** - Torna irrecurável a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.
- p) **Projeto de Emenda Regimental n. 89** – Regulamenta a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios nas causas em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.
- q) **Projeto de Emenda Regimental n. 94** - Altera dispositivos do Regimento Interno do STJ para atualizar o procedimento de apreciação das homologações de decisões estrangeiras.
- r) **Projeto de Emenda Regimental n. 99** – Disciplina o processo e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei -PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- s) **Projeto de Emenda Regimental n. 106** – Disciplina a tramitação de processos e o peticionamento eletrônico nas sessões de julgamento virtual.

Por último, informa-se que aguardam apreciação pela Comissão **seis** projetos de emenda regimental. São os de ns. **53, 63, 83, 92, 100 e 101.**

Gabinete do Ministro Diretor da Revista – STJ

Relatório de Atividades Biênio 2018/2020

Cumprimento Vossa Excelência e ao término de meu biênio na qualidade de Diretor do Gabinete do Revista, cumpro o dever de encaminhar-lhe relatório de todas as atividades desenvolvidas no referido núcleo no período compreendido entre 2018/2020.

A seguir, listo os trabalhos desenvolvidos, separando-os por produtos:

1) Editoração da Revista do Superior Tribunal de Justiça de nº 253 e 256 (em elaboração)

Revista 251 – julho a setembro - 2018
Tomo 1, 632 páginas, Tomo 2, 584 páginas
Contém 60 acórdãos

Revista 252 – outubro a dezembro - 2018
Tomo 1, 678 páginas, Tomo 2, 657 páginas
Contém 67 acórdãos

Revista 253 – janeiro a março - 2018
846 páginas. Contém 58 acórdãos.

Revista 254 – abril a junho - 2019
Tomo 1, 754 páginas, Tomo 2, 846 páginas
Contém 61 acórdãos

Revista 255 – julho a setembro - 2019
Tomo 1, 596 páginas, Tomo 2, 584 páginas.
Contém 59 acórdãos

Revista 256 – outubro a dezembro - 2019
Contendo 23 acórdãos (em elaboração).

Revista 257 – janeiro a março - 2020.
Contendo 23 acórdãos (em elaboração)

2) Inserção na rede mundial de computadores das Revistas Jurídicas anteriores ao ano de 2006

As Revista do Superior Tribunal de Justiça e de Súmulas, a partir da edição de 2006, estão inseridas na rede mundial de computadores. Visando adequar o Gabinete às normas socioambientais, bem como o trabalho de pesquisa dos operadores do direito, todas as obras



referentes aos anos anteriores foram, em um trabalho conjunto com a Biblioteca do Tribunal, digitalizadas, reparticionadas e inseridas na mesma plataforma. Atualmente, é possível consultar na internet todas as referidas obras, desde a inauguração dos trabalhos no âmbito do STJ.

Em síntese, esses foram os trabalhos digitalizados:

- Revista do Superior Tribunal de Justiça (v. 1 ao v. 202);
- Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (v. 1 ao v. 4).

Foram digitalizadas o total de 116.694 páginas, compreendidas desde a primeira edição da Revista em outubro de 1989 até a edição junho de 2006.

3) Da Revista Doutrinária

Em comemoração aos 30 anos do Superior Tribunal de Justiça, o Gabinete da Revista trabalhou na edição da Revista de Doutrina, obra que contou com artigos dos ministros de sempre e dos em atividade, que confeccionaram artigos de sua livre escolha.

A obra, disponível na rede mundial de computadores, conta com 1070 páginas e teve uma tiragem de 800 exemplares.

4) Do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça teve 6 edições no biênio 2019/2020 – atualizado até a Emenda Regimental n. 36 de 24 de março de 2020.

5) Da Revista de Estudos Jurídicos do STJ- REJuriSTJ

O Gabinete da Revista, por tradição, realiza a publicação do repositório de jurisprudência do Tribunal. Contudo, com as inovações tecnológicas e a exímia atuação do Setor de Jurisprudência do Tribunal, e, conseqüentemente, a redução da demanda desse produto, foi possível o desenvolvimento de uma nova vocação ao setor. Após intenso trabalho de pesquisa entre outros órgãos públicos, notadamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDFT, Presidência da República, Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, órgãos que há muito possuem sua Revista Jurídica, entendeu-se que o Superior Tribunal de Justiça estava em defasagem quanto a produção do conhecimento.

Dessa feita, em deliberação conjunta da Presidência desta Corte, no âmbito do Gabinete da Revista, foi criado um novo periódico: a Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça - REJuriSTJ – concebida pela Instrução Normativa STJ/GP Nº 16, de 3 de agosto de 2019.

A Instrução Normativa GD nº 1, de 3 de setembro de 2019, disciplina o regulamento da RejuriSTJ e a posiciona como uma obra a disposição dos operadores do direito no intuito de estimulá-los a produzir conhecimento em prol do desenvolvimento do pensamento jurídico do país.

A publicação conta com edições semestrais, nas quais não serão devidos direitos autorais ou qualquer outro tipo de remuneração pela publicação dos trabalhos na RDJ, nem tampouco pelas avaliações.

Para o intercâmbio dos trabalhos da Revista, em parceria com o Setor de Informática do Tribunal, foi disponibilizado ao público em geral – tanto articulistas, quanto servidores e avaliadores a seguinte plataforma: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica>.

A revista foi inicialmente formada pela seguinte Equipe Editorial, sendo a Comissão Executiva compostas por servidores lotados no gabinete:

Editor-Chefe:

Ministro Mauro Campbell Marques, Superior Tribunal De Justiça (Cargo Do Ministro Diretor Da Revista)

Conselho Editorial:

Senhor Carlos Alberto De Moraes Ramos Filho, Doutor – Universidade Federal Do Amazonas, Brasil

Senhor Fredie Didier, Doutor – Universidade Federal Da Bahia, Brasil

Senhor Fernando Facury Scaf, Doutor – Universidade De São Paulo, Brasil

Senhor Gilberto Bercovici, Doutor – Universidade De São Paulo, Brasil

Senhor Ingo Wolfgang Sarlet, Doutor – Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Brasil

Senhora Larissa Maria De Moraes Leal, Doutora – Universidade Federal De Pernambuco, Brasil

Senhora Laura Schertel Ferreira Mendes, Doutora – Universidade Federal De Brasília, Brasil

Senhor Luiz Guilherme Marinoni, Doutor – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, Brasil

Senhora Misabel De Abreu Machado Derzi, Doutora – Universidade Federal De Minas Gerais, Brasil

Senhor Nilton Cesar Flores, Doutor – Universidade Estácio De Sá, Brasil

Senhora Paula Forgioni, Doutora – Universidade De São Paulo, Brasil.

Senhor Rodrigo Reis Mazzei, Pós-Doutor – Universidade Federal Do Espírito Santo, Brasil

Comissão Executiva:

Senhor André De Azevedo Machado

Senhora Fernanda Teotonia Vale Carvalho, Superior Tribunal De Justiça.

Senhor Hekelson Bitencourt Viana Da Costa, Superior Tribunal De Justiça

Senhora Marilisa Gomes Do Amaral, Superior Tribunal De Justiça

Senhor Gerson Prado Da Silva, Superior Tribunal De Justiça

Senhor Maria Angélica Neves Santana, Superior Tribunal De Justiça

Técnico Em Secretariado:

Ruthe Wanessa Cardoso De Souza

Mensageiro:

Francisco Rondinely Ferreira Da Cruz



Núcleo De Informática:

Igor Theóphilo de Lima

O sistema OJS3 - que administra o fluxo dos trabalhos da revista - conta com 285 avaliadores cadastrados. Profissionais das mais diversas áreas do direito, em sua grande maioria mestres e doutores, aptos a trabalharem no sistema de avaliação double-blind review.

Em 04 de dezembro foi publicado o 1º Edital de Chamamento Público de artigos, tendo sido franqueado a participação de articulistas com pós-graduação, mestrado e doutorado.

Findo o prazo para o recebimento dos trabalhos, a Comissão Executiva examinou 127 (cento e vinte e sete) artigos e, após critérios de admissibilidade formal realizado com espeque nas regras do edital, aprovou um total de 46 (quarenta e seis) que, na sequência, foram encaminhados à aprovação dos avaliadores.

Desse total, foram aprovados 20 artigos, que somados aos 2 apresentados por convidados especiais, levaram à obra final a compor-se com um total de 22 trabalhos.

Em agosto de 2020, a obra foi lançada em evento transmitido pelo Youtube, no canal do STJ. Essa primeira edição contou versão física, cuja tiragem foi de 250 exemplares e eletrônica, disponível no seguinte sítio eletrônico:

<https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica>





STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATÓRIO ANUAL DE CONSUMOS

GESTÃO SUSTENTÁVEL

O Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques pensando na melhor aplicação dos recursos públicos, observa as diretrizes para o consumo consciente, planejando de modo eficiente a utilização dos materiais de expediente e de consumo, evitando desperdícios e otimizando recursos. Nesse sentido o Gabinete busca um planejamento mais adequado para poupar recursos e aumentar resultado que é a prestação jurisdicional.

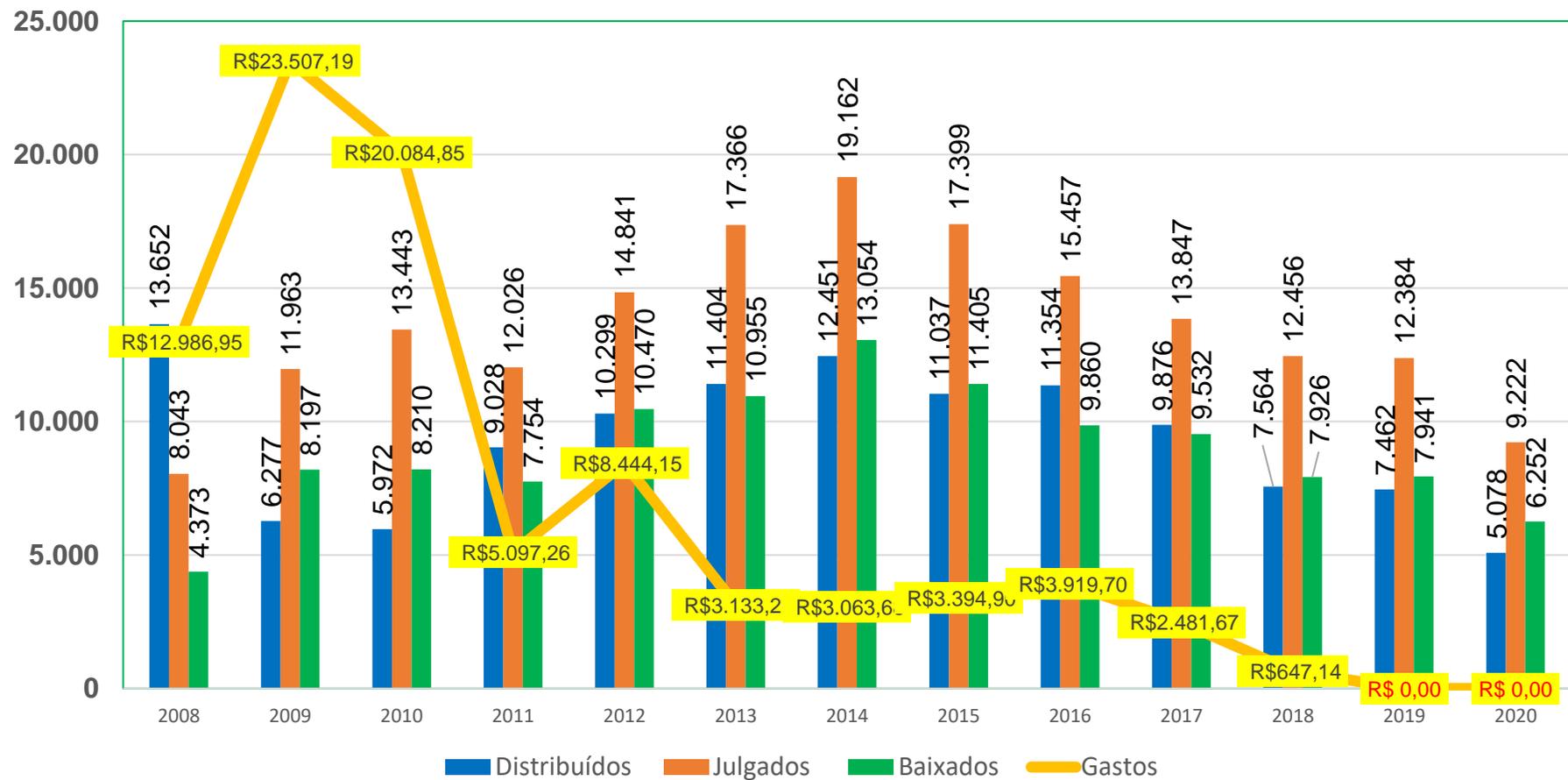
Neste ano de 2020 conseguimos manter a meta de consumo ZERO no gabinete, pois apesar de trabalharmos presencialmente apenas os três primeiros meses, em virtude da pandemia.

Assim, com o comprometimento e participação de toda equipe do gabinete, orgulhosamente, conseguiu-se mais um ano esse feito inédito no Judiciário, quiçá na Administração Pública, por dois anos seguidos não foram consumidos materiais de expedientes e resmas de papel que foram previstos para o ano de 2020.

É com muito júbilo que divulgamos tal fato como comprovação de que existe, através do esforço individual e em prol do coletivo, a possibilidade de consumir menos e ainda praticarmos nosso mistér com qualidade e dedicação, em busca de uma prestação jurisdicional célere e efetiva tanto almejada pela sociedade brasileira.



RELAÇÃO RESULTADO X CONSUMO



CONSUMO GABINETE MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

